

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA _____^a VARA CÍVEL DE
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL.**

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista criada na forma da Lei 3.890-A/61, com sede em Brasília - DF e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, 409, 11º andar Centro, CEP 20071-003, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0002-07, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 932 e ss. do CPC, propor a presente

**ACÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADO COM EFEITO
COMINATÓRIO E PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DE DISTRITO FEDERAL – STIU-DF**, SHCS QD 06 BLOCO A Condomínio Ed Arnaldo Dumont Villares - Brasília, DF, 70324-900, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINTERGIA**, Avenida Marechal Floriano, 199 - 16º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20080-005, **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROBRAS – AEEL**, situada na Avenida Presidente Vargas –509 – 22º, Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP:20071-003, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS – FNU**, Rua Visconde de Inhaúma, 134, 7º andar, Centro Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-901, pelos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

**I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA A QUESTÃO -
INTERDITO PROIBITÓRIO - MOVIMENTO POLÍTICO**

Paradigma do Supremo no Recurso Extraordinário (RE) 579648 - que teve repercussão geral reconhecida, quando a Corte reconheceu que compete à Justiça do Trabalho julgar processos que tratem de casos de interdito proibitório relacionados à greves não o sendo o caso da presente, uma vez que se trata de movimento paredista relativo a obstrução de acesso e turbação dos atos e eventos societários que contem com a presença do Sr. Presidente da Eletrobrás.

Cumprido esclarecer que é de competência desta justiça comum o julgamento de ação possessória de interdito proibitório visando garantir o acesso sem turbação de funcionários da Empresa, não sendo o movimento paredista relacionado a questões trabalhistas, mas, meramente políticas.

O movimento paredista sistematicamente ocorre quando noticiada a presença do Presidente da Eletrobrás, impedindo o acesso do mesmo e de outros funcionários, causando-lhe humilhação e, desta forma, obstando a realização do ato previamente comunicado a acionistas e dirigentes e demais interessados.

Nesta esteira não resta dúvidas da definição da competência material, passamos então a fazer breve relato dos fatos que levaram a interposição desta ação.

II - DOS FATOS

Emérito julgador, recentemente uma série de atos obstativos vem sendo perpetrados pelos Sindicatos obstando constantemente o trânsito, acesso e manifestação do Presidente da Eletrobrás, não restando dúvida, de que as entidades sindicais, tem direito de manifestar-se de forma ordeira e pacífica, de forma a colocar seus pleitos de forma ordenada, concreta e que demonstrem à sociedade ou não a razão das suas afirmações.

Ocorre que de forma **sistêmica**, tem sido utilizada estratégia de bloquear, sustar e impedir o livre acesso e manifestação do Presidente da Empresa, no exercício regular de suas funções, o que vem lhe causando grande constrangimento pessoal e impossibilitando o exercício da função, neste ponto, recentemente, funcionário fantasiado de “pinto amarelo” impediu a manifestação do Presidente quando de visita a sede da Eletrosul, em Santa Catarina.

Da mesma forma, o desenvolvimento dos atos societário (Assembléia Geral de Acionistas) foi tentado com o bloqueio de acesso a reunião de 08/02/2018 na sede da Eletronorte (Brasília). Na ocasião, manifestantes impediram o acesso somente liberado por concessão liminar e, ainda sendo a sede no Rio de Janeiro, tal questão é corriqueira e causa muitos transtornos (documentos anexos)

Há fortíssimos indícios que tais fatos prestes a se reproduzir, considerando que a cada viagem realizada o Presidente tem de enfrentar bloqueios e impedimentos no livre exercício de sua função, o que demonstra a necessidade de concessão liminar para sustar os atos pessoais que vem sofrendo perpetrados pelos Sindicatos nas empresas do grupo Eletrobrás.

Verifica-se que os Sindicatos apontados utilizam-se de todos os meios possíveis para efetivar a paralisação da possibilidade de realização de assembleias, manifestações do Presidente e, assim, interferem diretamente no ambiente negocial da Empresa.

Frise-se, MM. Juízo, que a ameaça constante noticiada engloba inclusive além do próprio Presidente a proibição aos funcionários de ter acesso às instalações da Empresa, por vezes, comprometendo o seu mínimo funcionamento, fato esse que tornou-se público e notório, conforme se pode comprovar através das fotos e manifestações como a degravação efetivada no evento Rio Grande do Sul onde adentrou ao palco pessoa vestida de “Pinto amarelo” em alusão ao sobrenome do Presidente e o impediu de manifestar-se.

III - DO DIREITO

Impende salientar que a tutela buscada pela Autora encontra respaldo no art. 567, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 567- O possuidor direto ou indireto, que tenha justificado receio de ser molestado na posse, poderá

impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Ressalta-se que a liminar que ora se requer não contraria o direito, sendo direito da Autora ver o trânsito e mobilidade dos seus funcionários, Presidente e Diretoria, respeitado para ingressar na Empresa e, realizar os atos laborais e societários sem turbação (labor diário, assembleias, manifestações).

Verifica-se que, o que se permite é que o movimento partidista se desenvolva de forma pacífica e ordeira, observando-se as garantias e os direitos individuais, mas punindo eventuais excessos e abusos praticados por quem quer que seja, neste caso de forma preventiva. A cautela com o direito de ir e vir dos empregados é dever do Judiciário como um todo, especialmente quando se tratar da natureza do serviço público prestado.

Conforme se verifica claramente, a teor do art. 567 do Código Processual Civil, o interdito proibitório é a proteção possessória adequada basicamente para as hipóteses de ameaça de turbação ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direto ou indireto, desde que esteja presente o receio justo de que a ameaça possa se concretizar, no caso o acesso e o exercício regular da função.

Nesse sentido, este é o entendimento majoritário das jurisprudências, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N.º 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PRORROGADA. AMEAÇA A POSSE. COMPROVADA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É público e notório a realização de "piquetes" em frente as agências bancárias quando há greve bancária, além da colocação de faixas indicando greve, impedindo o acesso de clientes e demais funcionários que a esta não aderiram. Estes fatos por si só ameaçam a posse da instituição financeira, ensejando,

assim, o direito de buscar medida proibitória para tanto. (TJSC – AP 2004.019094-8 – Relator: Saul Steil, 4ª C. C. – Data: 12/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO SINDICAL LIMITANDO O ACESSO A ESTABELECIMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AMEAÇA DE TURBAÇÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. INTERDITO DEFERIDO. A forma escolhida para a reivindicação de direitos trabalhistas pelos filiados do Sindicato réu, consubstanciada na prática de limitação do acesso ao estabelecimento bancário, não só de funcionários, mas, também, de clientes e do público em geral, colide com o legítimo exercício da posse da Instituição Financeira, provocando o justo receio do possuidor e, em decorrência, o acolhimento do interdito proibitório. Direito constitucional de greve que não pode ser usado como justificativa para restringir o direito ao gozo da posse, inerente à propriedade, de igual índole constitucional. (TJRS - AP 70024586315, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 19/06/2008).

IV - DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Nesta esteira de raciocínio, cumpre a Autora demonstrar que preenche os requisitos legais aptos a viabilizar sua pretensão, qual seja, a expurgação de qualquer ameaça e/ou esbulho de sua posse initio litis, ou seja, de que seus funcionários, ai incluído o Presidente da Empresa, possa ter acesso e participar dos debates e trabalhos sem esbulho.

Desse modo, cumpre esclarecer que tais atos obstativos tem cunho político, não atendendo aos anseios da categoria, acarretando, repita-se, no impedimento da entrada e manifestação de funcionário (Presidente) no local designado para realização de assembléia, discurso ou outro ato legal de trabalho.

Assim, considerando a necessidade da manutenção das atividades minimamente necessárias para a realização do ato previamente marcado, torna-se necessário e, demonstrado o **periculum in mora e o fumus boni juris**.

Diante das provas anexadas aos autos, percebe-se que a Autora vem tendo prejuízos com os atos do Sindicato e, está na iminência de ter sua posse e direito visto manifestações que asseveram a paralização com manifestação para 6ª feira dia 13/07/2018 a partir das 8:00h, novamente com turbação, impedimento, humilhação da pessoa do Presidente da empresa, em Brasília – Eletronorte / Rio de Janeiro –Eletrobrás Holding e, outras localidades onde se encontrem empresas do sistema Eletrobrás!!!!

Sabe-se que a tutela possessória possui natureza especial, no caso de ameaça em que a prova indiscutível se torna dificultosa. Entretanto, no caso em tela, os elementos para a concessão da liminar estão evidentemente caracterizados, razão pela qual tal liminar deve ser deferida em face de ameaça iminente.

Entendimento este firmado em outras decisões, que pelo venia para transcrevê-las:

INTERDITO PROIBITÓRIO - FUNDADO RECEIO DE ATENTADO CONTRA A POSSE - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - SINDICATO DE BANCÁRIOS - MOVIMENTO GREVISTA - IMPEDIMENTO DO ACESSO ÀS AGÊNCIAS POR MEIO DE PIQUETES - FATO NOTÓRIO - NATUREZA PREVENTIVA DA MEDIDA - DESNECESSIDADE DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA AMEAÇA. É inegável a notoriedade de que os chamados ""piquetes"", amplamente realizados nas paralisações grevistas, impedem o acesso dos funcionários que ao movimento não aderiram e dos próprios clientes às agências bancárias, resultando óbvia turbação à posse exercida pelo apelante sobre tais estabelecimentos. O interdito proibitório tem natureza essencialmente preventiva, sendo fundado em mera ameaça e não em fato consumado, o que indubitavelmente dificulta a produção da prova correspondente. Por tal razão, não se exige prova inequívoca ou irrefutável da ameaça de esbulho ou turbação, sendo suficiente a existência de indícios relevantes para a concessão da tutela. (TJMG – 3427408-53.2006.8.13.0145 – Des. Elias Camilo – Data de publicação: 30/05/2008).

AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERDITO PROIBITÓRIO - DIREITO GREVISTA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS -

FATO NOTÓRIO - CONFLITO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS - LIMINAR: REQUISITOS PREENCHIDOS - PROVA PLENA: INEXIGÍVEL - DEFERIMENTO - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EX OFFICIO: SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC. Em se tratando de interdito proibitório impetrado por Instituição bancária, não estão em discussão direitos trabalhistas, mas sim o direito à posse, como atributo da propriedade. Aquele que, mesmo sem deter, de fato, determinado bem, impede que o legítimo possuidor a ele tenha acesso, perturbando a relação econômica normal da coisa com a pessoa, está a molestar a posse alheia. **O interdito proibitório é via hábil a proteger o possuidor contra ameaças de grevistas, no sentido de impedir a entrada de cidadãos nas dependências da empresa. São notórias as manifestações de grevistas em frente às agências bancárias, inclusive impedindo o acesso de clientes e funcionários não aderentes ao movimento, fazendo jus a instituição financeira da proteção possessória prevista no art. 932 do CPC.** Necessário harmonizar os direitos constitucionais em conflito, devendo-se observar o princípio da menor restrição possível, limitando o direito à greve somente no que for abusivo ou ilegal; **Sabe-se que a liminar nas ações possessórias é uma medida provisória, independente de cognição completa, que não exige prova plena e irretorquível. Convencendo-se o Juiz de que a realidade fática é no sentido da existência de posse do autor e ameaça de turbacão praticada por parte do réu, impõe-se o deferimento da liminar.** O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. (Número do processo: 1.0701.05.126051-4/001 - REsp 757745 / PR, Ministra Eliana Calmon, D.J.U. 03.10.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 354.443-2 - 20.12.2001 BELO HORIZONTE EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE - AGÊNCIA BANCÁRIA - MOVIMENTO GREVISTA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - LIMINAR - DEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS

- RECURSO NÃO PROVIDO. - Compete à Justiça Comum o conhecimento e julgamento das ações que tenham por objeto a posse. - A Justiça do Trabalho é competente apenas para o julgamento de controvérsias decorrentes da relação de trabalho, de modo que a ação relativa à ameaça de turbação de agência bancária em virtude de atos grevistas não deve tramitar perante aquela Justiça Especializada. - **Sabe-se que a liminar nas ações possessórias é uma medida provisória, independente de cognição completa, que não exige prova plena e irretorquível. - Logo, em tal campo, convencendo-se o Juiz de que a realidade fática é no sentido da existência de posse do autor e ameaça de turbação praticado por parte do réu, impõe-se o deferimento da liminar, até final decisão.** (Processo: 2.0000.00.354443-2/000(1) - Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Publicação: 20/02/2002).

Restando claramente demonstrados, bem como comprovados os requisitos previstos no art. 562 do Código de Processo Civil, provando que a posse esta na iminência do esbulho, tem-se por aplicar a disposição legal aplicável, que dispõe sobre a aplicação ao Interdito Proibitório das disposições constantes da Seção II do CPC

Anote-se, por oportuno, a lição de COUTO E SILVA, em comentário ao dispositivo mencionado, ressalta a relevância de tal norma:

"... a disposição é a mais importante em termos de procedimento especial, pois cuida dos requisitos para a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. Se o juiz encontrar provados de plano os requisitos do art. 927, determinará, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração, isto é, conforme tenha havido simples turbação ou ocorrido a perda da posse."

Por fim, a ameaça de privação da posse resta caracterizada, haja vista que a manifestação parestabv está sendo exercida eivada de ilegalidade, na medida em que os manifestantes impedem e pretendem impedir novamente a entrada dos funcionários, presidente e Diretores nas sedes das Empresas do Sistema Eletrobrás, ou seja, privando-os de seu acesso, trânsito e manifestações em estrito cumprimento regular de direito.

V- DO PEDIDO

Diante do presente suporte documental, jurídico e doutrinário, da evidência fática inconteste e da qualidade probatória apresentada, a Autora, confiando no senso de justiça, REQUER a V.Ex.^a:

- a) **A CONCESSÃO DA LIMINAR**, com a conseqüente expedição do competente mandado, para cientificação dos Réus, da ordem a ser cumprida, assim como, ordem de uso de força policial diante da resistência dos Réus e dos eventuais turbadores, para que venham a cessar eventuais ameaças de acesso, trânsito e manifestações em estrito cumprimento do dever legal (ou a afaste, caso já concretizada) promovida;
- b) Seja deferida a ordem para intimação dos Sindicatos, quais sejam o **SINDICATO DOS URBANITÁRIOS DE DISTRITO FEDERAL – STIU-DF**, SHCS QD 06 BLOCO A Condomínio Ed Arnaldo Dumont Villares - Brasília, DF, 70324-900, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO – SINTERGIA**, Avenida Marechal Floriano, 199 - 16º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20080-005, **ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ELETROBRAS – AEEL**, situada na Avenida Presidente Vargas –509 – 22º, Andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ CEP:20071-003, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS – FNU**, Rua Visconde de Inhaúma, 134, 7º andar, Centro/Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-901), a absterem-se de produzir manifestações que humilhem o Presidente da empresa, venham a obstar sua manifestação no âmbito da mesma ou se aproximem de sua pessoa para constrangê-lo obstando suas manifestações e acesso;
- c) A **CITAÇÃO** dos Réus, na forma da lei, para contestar a ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) **SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e transformado em definitivo o provimento jurisdicional liminarmente pleiteado, com a

condenação do Réu ao ônus da sucumbência e demais cominações de direito;

Protesta provar, para perfeita instrução do feito, por todos os meios de provas admitidas em direito, tais como depoimento pessoal do Réu, inquirição de testemunhas cujo rol apresentará oportunamente, juntada de documentos, além de outras que se fizerem necessárias ao fiel entendimento da questão debatida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

P. Deferimento

Brasília, 12 de julho de 2018.

CLEBER MARQUES REIS
OAB/RJ 75413

César Vilazante Castro
OAB/DF 16.537